

Áreas	Componentes	Código CNQ / UFCD	Duração
		4280. Animação sociocultural—contextos e práticas	50
		4283. Saúde e socorrismo	25
		<i>Total (*)</i>	400

(*) A duração total dos Percursos-tipo de formação pode ser reduzida até 100 horas, desde que seja previsto em sede de candidatura.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 136-B/2014

de 3 de julho

No âmbito da regulamentação do novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, a Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos.

Na vigência da referida Portaria foram identificados vários aspetos cuja clarificação e atualização se perspetiva como relevante para o alcance do objetivo visado com aquele regime jurídico no caso das clínicas e dos consultórios médicos, ou seja, que a sua atividade se realiza com respeito pelos parâmetros mínimos de qualidade, quer no plano das instalações, quer no que diz respeito aos recursos técnicos e humanos utilizados.

A presente portaria procede à alteração da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, no tocante aos referidos aspetos bem como procede à prorrogação do prazo para as unidades abrangidas e em funcionamento se adaptarem aos requisitos técnicos exigidos.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º, do artigo 25.º e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera a Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, que estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos.

Artigo 2.º

Alteração à portaria da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 14.º da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1—As unidades de saúde privadas que prossigam atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento médico e reabilitação, independentemente da forma jurídica e da designação adotadas, são clínicas ou consultórios médicos.

2—É considerada clínica médica a unidade de saúde privada com organização médica hierarquizada, onde se procede ao diagnóstico e/ou tratamento de doentes do foro de uma ou mais especialidades médicas e/ou cirúrgicas, onde trabalham vários médicos e outros profissionais de saúde.

3—É considerado consultório médico a unidade privada de saúde destinada exclusivamente ao diagnóstico/tratamento em regime ambulatorio de doentes do foro de uma ou mais especialidades médico/cirúrgicas, onde trabalham um ou mais médicos de forma independente e sem estrutura médica hierarquizada.

Artigo 3.º

[...]

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direção-Geral da Saúde, ouvidas as respetivas ordens profissionais relativamente às suas áreas específicas, propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adoção.

Artigo 4.º

[...]

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do diretor clínico ou do médico ou médicos, no caso dos consultórios, os procedimentos a adotar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

Artigo 5.º

[...]

1—As clínicas devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerente à respetiva atividade e exigir dos seus profissionais de saúde um seguro de responsabilidade profissional válido.

2—Os médicos que desenvolverem a sua atividade em consultórios médicos devem ter seguro de responsabilidade civil e profissional válido.

Artigo 6.º

[...]

As clínicas devem dispor de um regulamento interno, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

a) Identificação do diretor clínico e do seu substituto, bem como do restante corpo clínico e colaboradores;

- b) Estrutura organizacional da clínica;
c)

Artigo 7.º

[...]

As clínicas ou consultórios médicos devem conservar durante os períodos constantes da lei vigente os seguintes documentos:

- a) Os processos clínicos dos utentes;
b) (Revogada)
c) Os contratos, ou extratos de contratos, celebrados com terceiros relativos às atividades identificadas no artigo 12.º do presente diploma.

Artigo 8.º

[...]

1—As clínicas e consultórios médicos devem dispor em arquivo a seguinte documentação:

- a)
b) Relação nominal do pessoal e respetivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais, quando aplicável.
c)
d)
e) Certidão atualizada do registo comercial, ou código de acesso à certidão permanente;
f) (Revogada).

2—Adicionalmente, se aplicável, as clínicas ou consultórios médicos devem dispor ainda em arquivo da seguinte documentação:

- a)
b)
c)
d)
e) Cópia do contrato ou do extrato de contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares.

Artigo 9.º

[...]

1—São condições de atribuição da licença de funcionamento:

- a)
b) A idoneidade profissional dos elementos da direção clínica ou, no caso de consultórios, dos respetivos médicos;
c)

2—Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a)
b)
c)

3—Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, são considerados profissionais de saúde idóneos aqueles em

relação aos quais não se verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;
b) Inibição do exercício da atividade profissional pela respetiva Ordem ou associação profissional durante o período determinado.

4—O disposto nos números anteriores deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

Artigo 10.º

[...]

1—As clínicas são tecnicamente dirigidas por um diretor clínico inscrito na Ordem dos Médicos

2—Em caso de ausência ou impedimento temporário, deverá ser provida a substituição do diretor clínico por outro médico especialista com o mesmo nível de formação e diferenciação técnica durante esse período, salvo situações excecionais e devidamente justificadas.

3—

Artigo 11.º

[...]

As clínicas devem dispor de pessoal de assistência aos utentes, com formação técnica e específica para cada uma das funções a desempenhar e de pessoal de atendimento.

Artigo 14.º

[...]

1—A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitetónicas, nos termos das normas técnicas sobre acessibilidades, em vigor.

2—

3—

4—

5—

6—

7—

8—Os equipamentos de suporte vital e de emergência exigíveis devem estar acessíveis e funcionais e devem ser objeto de ensaios regulares documentados.

9—

Artigo 3.º

Aditamento à portaria da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro

É aditado o artigo 15.º-A à Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

Consultórios médicos não licenciados

1—No âmbito da declaração prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, os consultórios médicos não licenciados devem identificar os eventuais requisitos de funcionamento

cuja observância seja impossível ou possa inviabilizar a continuidade da atividade, por questões estruturais ou técnicas, conforme definidos pelo artigo 21.º do mesmo diploma.

2—Na sequência dessa declaração, o consultório médico fica dispensado da observância dos requisitos identificados, exceto se na sequência de vistoria pela entidade licenciadora se atestar a inexistência dos fundamentos invocados ou que tal dispensa põe em causa a segurança e a saúde dos utentes ou de terceiros.

3—Os consultórios médicos já licenciados, podem solicitar a dispensa dos requisitos de funcionamento nos termos do regime previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro.»

Artigo 4.º

Alteração aos anexos I, II, III, V e VI da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro

Os Anexos I, II, III, V e VI da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, passam a ter a redação dada pelos Anexos I-A, I-B, II, III, IV e V ao presente diploma, respetivamente

Artigo 5.º

Aditamento aos anexos da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro

O Anexo VI ao presente diploma, que aprova as especificações técnicas no que diz respeito a gases medicinais e aspiração, é aditado à Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, da qual faz parte integrante como Anexo VII.

Artigo 6.º

Prazo de adaptação

1—O prazo para as clínicas e os consultórios médicos em funcionamento à data da publicação da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, que não se encontrem licenciadas ao abrigo de legislação anterior, se adequarem aos requisitos nela previstos, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é prorrogado por dois anos, a contar da data da publicação da presente portaria.

2—As clínicas e os consultórios médicos licenciados, bem como aqueles cujo pedido de licenciamento se encontre pendente, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, dispõem de um ano, a contar da data da entrada em vigor da presente portaria, para se adequarem aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, na redação agora dada.

Artigo 7.º

Republicação

É republicada no anexo VII à presente portaria, a Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 2 de julho de 2014.

ANEXO I-A

(a que se refere o artigo 15.º)

Clínicas médicas

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m ²	Largura (mínima) m	Obs.
Área de acolhimento				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	-	-	-
Zona de espera	Espera pelo atendimento	-	-	Junto à receção/secretaria.
Instalação sanitária	-	-	-	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação.	10 a) 12	2,60	-
Sala de observação/tratamentos	-	12	-	Facultativa.
Sala de exames endoscópicos	Para a realização de exames invasivos com I.S. própria.	-	-	Quando haja lugar à sua realização.
Sala de recuperação	Para recuperação após exames em que se utilize analgesia/sedação e/ou anestesia.	4/cadeirão	-	Mínimo 2 cadeirões por sala de exames.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal com zona de cacifos	-	-	-	-
I.S. de pessoal	-	-	-	-

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m ²	Largura (mínima) m	Obs.
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	-	-	Caso não exista Sala de Tratamentos ou Sala de Exames Endoscópicos, pode ser Zona de Sujos sem despejos.
Sala de desinfeção/ zona de desinfeção (b)	Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	-	-	Caso exista sala de tratamentos ou de exames endoscópicos.
Sala de desinfeção/ zona limpa (b) (c)	Com esterilizador de tipo adequado e ligação à zona de desinfeção por “guichet” ou por máquina de lavar com 2 portas.	-	-	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Material de limpeza	Armazenagem	-	-	-

a) Aceitável em unidades existentes e em funcionamento à data de publicação do presente diploma.

b) Aplicam-se os comentários do Anexo III sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

c) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO I-B

(a que se refere o artigo 15.º)

Consultórios médicos

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m ²	Largura (mínima) m	Obs.
Área de acolhimento				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	-	-	Facultativo.
Zona de espera	Espera pelo atendimento	-	-	Junto à receção/secretaria, caso exista.
Instalação sanitária	-	-	-	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação.	10 a) 12	2,60	-
Sala de observação/tratamentos	-	12	-	Facultativa.
Sala de exames endoscópicos	Para a realização de exames invasivos com I.S. própria.	-	-	Quando haja lugar à sua realização.
Sala de recuperação	Para recuperação após exames em que se utilize analgesia/sedação e/ou anestesia.	4/cadeirão	-	Mínimo 2 cadeirões por sala de exames.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal b)	-	-	-	Com zona de cacifos.
I.S. de pessoal b)	-	-	-	-
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	-	-	Caso não exista Sala de Tratamentos ou Sala de Exames Endoscópicos, pode ser Zona de Sujos sem despejos.
Sala de desinfeção/ zona de desinfeção (c)	Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	-	-	Caso exista sala de tratamentos ou de exames endoscópicos.
Sala de desinfeção/ zona limpa (c) (d)	Com esterilizador de tipo adequado e ligação à zona de desinfeção por “guichet” ou por máquina de lavar com 2 portas.	-	-	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m ²	Largura (mínima) m	Obs.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Material de limpeza	Armazenagem	-	-	-

- a) Aceitável em unidades existentes e em funcionamento à data de publicação do presente diploma.
- b) Facultativo, exceto se, para além dos médicos, esteja previsto mais de 4 trabalhadores em simultâneo.
- c) Aplicam-se os comentários do Anexo III sobre equipamento de desinfeção e esterilização.
- d) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 15.º)

Climatização

Requisitos mínimos a considerar:

Os compartimentos deverão satisfazer as condições da atmosfera de trabalho, de temperatura e de humidade previstas na legislação em vigor sobre comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

Área clínica/técnica

	Sala de exames endoscópicos	Sala de recuperação
Tratamento	UTA e Ventilador de extração específico sim, terminal, H12	VC / UI *
Filtragem suplementar	não	não
Humidificação	não	não
Ar novo mínimo	100 m ³ / h.pessoa (1)	35 m ³ / h.pessoa (1), (2)
Insuflação	Difusores com filtro terminal	-
Sobreprensão/subprensão	sobreprensão	sobreprensão
Recirculação	sim	sim
Diferencial de temperatura	máximo: 8° C em frio	-
Condições ambiente	20 a 25°C: 40 a 60% HR	20 a 25°C

	Sala de desinfeção (zona limpa)	Sala de desinfeção (zona suja)
Tratamento	UTA e Ventilador de extração específico sim, terminal, H12	VC / UI *
Filtragem suplementar	não	não
Humidificação	não	não
Ar novo mínimo	10 m ³ / h.m ² (1)	8 Ren/h (1), (2)
Insuflação	Difusores	-
Sobreprensão/subprensão	sobreprensão	subprensão
Recirculação	Sim (8 Rec/h)	não
Diferencial de temperatura	máximo: 8° C em frio	máximo: 8° C em frio
Condições ambiente	22 a 25°C	Máx. 25°C

Condições de extração de ar noutras salas de apoio aos diversos serviços

Ventilação

Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, serão aplicados sistemas de extração forçada de ar, devendo ser consideradas nesses casos as seguintes taxas de extração de ar:

Condições de extração de ar noutras salas de apoio aos diversos serviços

Sala de sujos e despejos	10 ren/h
Instalações sanitárias	10 ren/h

Notas

- (1) Todas as UTA e UTAN deverão ser dotadas de módulo de pré-filtragem F5 e de módulo de filtragem F7 ou F9 (salas de exames endoscópicos e de desinfeção — zona limpa).
- (2) Com sistemas de extração generalizados, o sistema de “sujos” deverá ser independente do de “limpos”.

Observações

* — Ventilconvectores (VC) ou unidades de indução (UI).

Outros requisitos:

- Para os compartimentos não indicados, e relativamente às condições da atmosfera de trabalho, condições de temperatura e de humidade, aplica-se a legislação em vigor sobre o comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamentos de desinfeção e esterilização

Requisitos mínimos a considerar:

Para a obtenção de artigos esterilizados, deverão adotar-se as seguintes modalidades:

- a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis (não podem ser reprocessados para utilização posterior).
- b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada.
- c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das necessidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas em a) e b).
- d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

Requisitos especiais:

1 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em condições

de segurança, em caixas ou carros fechados, para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

2—O serviço interno de esterilização deve satisfazer aos normativos em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

- Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos.
- Limpeza e descontaminação.
- Triagem, montagem e embalagem.
- Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas.
- Em caso de existência de uma Central de Esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deverá estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamento Sanitário

Requisitos mínimos a considerar:

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete (1).
Gabinete de consulta	Sistema de desinfeção de mãos, preferencialmente lavatório com torneira de comando não manual.
Sala de observação / tratamentos (se existir).	Tina de bancada (2).
Sala de exames endoscópicos (se existir):	
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete (1) (2).
Instalação sanitária de pessoal:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Sala de sujos e despejos	Lavatório, pia hospitalar.
Sala de desinfeção	(3).

(1)—Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada

(2)—Com torneiras de comando não manual

(3)—Com pontos de água e de esgoto

ANEXO V

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamento médico e equipamento geral

Equipamento médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico geral	Qt.
Área clínica técnica		
Gabinete de consulta (*)	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	Facultativo

Designação	Equipamento médico geral	Qt.
	Martelo de reflexos	Facultativo
	Negatoscópio	Facultativo
	Divã de observações	Facultativo
	Balança e craveira	Facultativo
	Equipamento de ventilação manual tipo “ambu” (1 por unidade de saúde).	1
Sala de observação/tratamento (*).	Candeeiro de observação . . .	1
	Equipamento de suporte básico de vida, equipado com desfibrilhador automático (**) (***)	1
Sala de exames endoscópicos (*).	Marquesa de tratamentos . . .	1
	Monitor de: ECG, FC, PNI, SpO2.	1
	Aspirador de secreções . . .	1
	Equipamento de suporte básico de vida, equipado com desfibrilhador automático.	1
Sala de desinfeção	Marquesa de endoscopia . . .	1
	Máquina de lavar endoscópios	1

Observações

(*) Outro equipamento de acordo com a valência.

(**) Dispensável no caso de consultórios médicos, exceto se relativo a tratamentos invasivos nomeadamente com uso de analgesia/sedação/ e/ou anestesia.

(***) No caso de clínicas com diversas salas de observação/tratamento é exigível a existência de um equipamento cujo acesso seja possível em 2 minutos ou a 25m de distância, em relação a cada sala.

ANEXO VI

(previsto no artigo 15.º)

Gases medicinais e aspiração

Requisitos mínimos a considerar:

Local	Número mínimo de tomadas a considerar:					
	O ₂	CO ₂	N ₂ O	Aspiração (vácuo)	Ar comprimido respirável	
					300 kPa	700 kPa

Área clínica/técnica

Sala de exames endoscópicos	1/sala	-	1/sala (1)	2/sala	1/sala	
Sala de recuperação	1/posto	-	-	1/posto	1/posto	-

(1) Exigível, se a unidade não utilizar outro tipo de anestésico

Outros requisitos:

- A central de vácuo deve ser fisicamente separada das restantes, com a extração do sistema situada a uma cota de, pelo menos, 3 m acima das admissões de ar próximas.

- Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a central deve ser fisicamente separada das restantes.

- Todas as centrais devem ter uma fonte de serviço, uma fonte de reserva e uma fonte de emergência, de comutação automática.

- As tomadas devem ser de duplo fecho não intermutáveis de fluido para fluido.

- A utilização do tubo de poliamida apenas deverá ser permitida nas calhas técnicas, suportes de teto e colunas de

teto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhados dos respetivos certificados CE medicinal.

- Associada às tomadas de N₂O, quando existirem, deve existir extração de gases anestésicos por central com duas bombas, sendo uma de serviço e a outra de reserva.

ANEXO VII

(referido no artigo 7.º da Portaria)

Republicação da Portaria n.º 287/2012, de 20 de setembro, com as alterações Resultantes da presente portaria

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece os requisitos mínimos relativos à organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas para o exercício da atividade das clínicas e dos consultórios médicos.

Artigo 2.º

Definições

1—As unidades de saúde privadas que prossigam atividades de prevenção, diagnóstico, tratamento médico e reabilitação, independentemente da forma jurídica e da designação adotadas, são clínicas ou consultórios médicos.

2—É considerada clínica médica a unidade de saúde privada com organização médica hierarquizada, onde se procede ao diagnóstico e/ou tratamento de doentes do foro de uma ou mais especialidades médicas e/ou cirúrgicas, onde trabalham vários médicos e outros profissionais de saúde.

3—É considerado consultório médico a unidade privada de saúde destinada exclusivamente ao diagnóstico/tratamento em regime ambulatório de doentes do foro de uma ou mais especialidades médico/cirúrgicas, onde trabalham um ou mais médicos de forma independente e sem estrutura médica hierarquizada.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

Artigo 3.º

Qualidade e segurança

As normas de qualidade e segurança devem ser cumpridas em todas as situações previstas na presente portaria de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas áreas abrangidas, competindo à Direção-Geral da Saúde, ouvidas as respetivas ordens profissionais relativamente às suas áreas específicas, propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde a sua adoção.

Artigo 4.º

Informação aos utentes

Deve ser colocado em local bem visível do público o horário de funcionamento, o nome do diretor clínico ou do

médico ou médicos, no caso dos consultórios, os procedimentos a adotar em situações de emergência e os direitos e deveres dos utentes, devendo ainda estar disponível para consulta a tabela de preços.

Artigo 5.º

Seguro profissional e de atividade

1—As clínicas devem contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerente à respetiva atividade e exigir dos seus profissionais de saúde um seguro de responsabilidade profissional válido.

2—Os médicos que desenvolverem a sua atividade em consultórios médicos devem ter seguro de responsabilidade civil e profissional válido.

Artigo 6.º

Regulamento interno da clínica ou do consultório médico

As clínicas devem dispor de um regulamento interno, do qual deve constar, pelo menos, o seguinte:

- Identificação do diretor clínico e do seu substituto, bem como do restante corpo clínico e colaboradores;
- Estrutura organizacional da clínica;
- Normas de funcionamento.

Artigo 7.º

Registo, conservação e arquivo

As clínicas ou consultórios médicos devem conservar durante os períodos constantes da lei vigente os seguintes documentos:

- Os processos clínicos dos utentes;
- (*Revogada*)
- Os contratos, ou extratos de contratos, celebrados com terceiros relativos às atividades identificadas no artigo 12.º do presente diploma.

CAPÍTULO III

Instrução do processo

Artigo 8.º

Documentação

1—As clínicas e consultórios médicos devem dispor em arquivo a seguinte documentação:

- Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa coletiva ou no caso de pessoa singular de bilhete de identidade do requerente e do respetivo cartão de contribuinte.
- Relação nominal do pessoal e respetivo mapa com a distribuição pelos diferentes grupos profissionais, quando aplicável.
- Levantamento atualizado de arquitetura;
- Autorização de utilização para comércio ou serviços ou indústria ou outra finalidade mais específica emitida pela câmara municipal competente;
- Certidão atualizada do registo comercial, ou código de acesso à certidão permanente;
- (*Revogada*).

2—Adicionalmente, se aplicável, as clínicas ou consultórios médicos devem dispor ainda em arquivo da seguinte documentação:

- a) Cópia do contrato com entidade certificada para o fornecimento de artigos esterilizados;
- b) Cópia do termo de responsabilidade pela exploração das instalações elétricas;
- c) Certificado de inspeção das instalações de gás;
- d) Licença de funcionamento no âmbito da segurança radiológica, nos termos da lei em vigor;
- e) Cópia do contrato ou do extrato de contrato com entidade certificada para a gestão de resíduos hospitalares.

Artigo 9.º

Condições de licenciamento

1—São condições de atribuição da licença de funcionamento:

- a) A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa coletiva, deve ser preenchida pelos administradores, ou diretores ou gerentes que detenham direção efetiva do estabelecimento;
- b) A idoneidade profissional dos elementos da direção clínica ou, no caso de consultórios, dos respetivos médicos;
- c) O cumprimento dos requisitos que permitam a garantia da qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

2—Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Proibição legal do exercício de comércio;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão;
- c) Inibição do exercício da atividade profissional pela respetiva Ordem ou associação profissional durante o período determinado.

3—Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, são considerados profissionais de saúde idóneos aqueles em relação aos quais não se verifique algum dos seguintes impedimentos:

- a) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício de profissão;
- b) Inibição do exercício da atividade profissional pela respetiva Ordem ou associação profissional durante o período determinado.

4—O disposto nos números anteriores deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

CAPÍTULO IV

Recursos Humanos

Artigo 10.º

Direção clínica

1—As clínicas são tecnicamente dirigidas por um diretor clínico inscrito na Ordem dos Médicos

2—Em caso de ausência ou impedimento temporário, deverá ser provida a substituição do diretor clínico por outro médico especialista com o mesmo nível de formação e diferenciação técnica durante esse período, salvo situações excecionais e devidamente justificadas.

3—Em caso de impedimento ou cessação permanente de funções do diretor clínico, deve ser provida a sua substituição no prazo máximo de 60 dias, com comunicação de substituição à ARS.

Artigo 11.º

Pessoal

As clínicas devem dispor de pessoal de assistência aos utentes, com formação técnica e específica para cada uma das funções a desempenhar e de pessoal de atendimento.

Artigo 12.º

Recurso a serviços contratados

As clínicas ou consultórios médicos podem recorrer a serviços de terceiros, nomeadamente no âmbito do transporte de doentes, tratamento de roupa, do fornecimento de refeições, de gases medicinais e produtos esterilizados, e ainda a gestão dos resíduos hospitalares, quando as entidades prestadoras de tais serviços se encontrem, nos termos da legislação em vigor, licenciadas, certificadas ou acreditadas para o efeito.

CAPÍTULO V

Requisitos técnicos

Artigo 13.º

Meio físico e espaço envolvente

1—As clínicas e os consultórios médicos devem situar-se em locais adequados ao exercício da atividade, cumprindo os requisitos estabelecidos na lei em matéria de construção e urbanismo.

2—As clínicas ou consultórios médicos devem garantir, por si, ou com recurso a terceiros, a gestão de resíduos em conformidade com as disposições legais.

Artigo 14.º

Normas genéricas de construção, segurança e privacidade

1—A construção deve contemplar a eliminação de barreiras arquitetónicas, nos termos das normas técnicas sobre acessibilidades, em vigor.

2—A sinalética deve ser concedida de forma a ser compreendida pelos utentes.

3—Os acabamentos utilizados nas clínicas ou consultórios médicos devem permitir a manutenção de um grau de higienização compatível com a atividade desenvolvida nos locais a que se destinam.

4—As clínicas ou consultórios médicos devem garantir a localização de instalações técnicas, de armazenagem de fluidos inflamáveis ou perigosos e de gases medicinais, caso existam, nas condições de segurança legalmente impostas.

5—Os corredores e demais circulações horizontais deverão ter por pé direito útil mínimo, 2,40 m. Entende-se por pé direito útil a altura livre do pavimento ao teto falso.

6—Sempre que a clínica ou consultório médico não disponha de acesso de nível ao exterior e ou tenha um

desenvolvimento em altura superior a 3 pisos, deve dispor de ascensor ou outro aparelho elevatório adequado. Se a clínica ou consultório médico prestar cuidados a doentes acamados deve dispor adicionalmente de, pelo menos, um ascensor com capacidade para o transporte de macas com dimensões interiores não inferiores a 2,20 m, 1,20 m e 2 m, respetivamente de comprimento, de largura e de altura.

7—As clínicas ou consultórios médicos devem garantir as condições que permitam o respeito pela privacidade e dignidade dos doentes.

8—Os equipamentos de suporte vital e de emergência exigíveis devem estar acessíveis e funcionais e devem ser objeto de ensaios regulares documentados.

9—A zona de armazenamento de medicamentos deve estar identificada e possuir monitorização das condições de temperatura e humidade.

Artigo 15.º

Especificações técnicas

São aprovadas especificações técnicas no que diz respeito aos compartimentos das clínicas e os consultórios médicos e aos requisitos mínimos de equipamento técnicos e médicos nos anexos I a VI à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 15.º-A

Consultórios médicos não licenciados

1—No âmbito da declaração prevista no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro, os consultórios médicos não licenciados devem identificar os eventuais requisitos de funcionamento cuja observância seja impossível ou possa inviabilizar a continuidade da atividade, por questões estruturais ou técnicas, conforme definidos pelo artigo 21.º do mesmo diploma.

2—Na sequência dessa declaração, o consultório médico fica dispensado da observância dos requisitos identificados, exceto se na sequência de vistoria pela entidade licenciadora se atestar a inexistência dos fundamentos invocados ou que tal dispensa põe em causa a segurança e a saúde dos utentes ou de terceiros.

3—Os consultórios médicos já licenciados, podem solicitar a dispensa dos requisitos de funcionamento nos termos do regime previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 16.º

Outros serviços de ação médica

Sempre que a unidade dispuser de outros serviços de ação médica, estes devem cumprir as exigências e requisitos constantes nos respetivos diplomas.

Artigo 17.º

Livro de reclamações

As clínicas ou consultórios médicos estão sujeitos à obrigatoriedade de existência e disponibilização de livro de reclamações, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I-A

(a que se refere o artigo 15.º)

Clínicas médicas

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m ²	Largura (mínima) m	Obs.
Área de acolhimento				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	-	-	-
Zona de espera	Espera pelo atendimento	-	-	Junto à receção/secretaria.
Instalação sanitária	-	-	-	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação.	10 a) 12	2,60	-
Sala de observação/tratamentos	-	12	-	Facultativa.
Sala de exames endoscópicos	Para a realização de exames invasivos com I.S. própria.	-	-	Quando haja lugar à sua realização.
Sala de recuperação	Para recuperação após exames em que se utilize analgesia/sedação e/ou anestesia.	4/cadeirão	-	Mínimo 2 cadeirões por sala de exames.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m ²	Largura (mínima) m	Obs.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal com zona de cacifos	-	-	-	-
I.S. de pessoal	-	-	-	-
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	-	-	Caso não exista Sala de Tratamentos ou Sala de Exames Endoscópicos, pode ser Zona de Sujos sem despejos.
Sala de desinfeção/ zona de desinfeção (b)	Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	-	-	Caso exista sala de tratamentos ou de exames endoscópicos.
Sala de desinfeção/ zona limpa (b) (c)	Com esterilizador de tipo adequado e ligação à zona de desinfeção por “guichet” ou por máquina de lavar com 2 portas.	-	-	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Material de limpeza	Armazenagem	-	-	-

a) Aceitável em unidades existentes e em funcionamento à data de publicação do presente diploma.

b) Aplicam-se os comentários do Anexo III sobre equipamento de desinfeção e esterilização.

c) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO I-B

(a que se refere o artigo 15.º)

Consultórios médicos

Compartimentos a considerar:

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m ²	Largura (mínima) m	Obs.
Área de acolhimento				
Receção/secretaria	Secretaria com zona de atendimento de público.	-	-	Facultativo.
Zona de espera	Espera pelo atendimento	-	-	Junto à receção/secretaria, caso exista.
Instalação sanitária	-	-	-	Adaptada a pessoas com mobilidade condicionada.
Área clínica/técnica				
Gabinete de consulta	Elaboração da história clínica dos doentes e observação.	10 a) 12	2,60	-
Sala de observação/tratamentos	-	12	-	Facultativa.
Sala de exames endoscópicos	Para a realização de exames invasivos com I.S. própria.	-	-	Quando haja lugar à sua realização.
Sala de recuperação	Para recuperação após exames em que se utilize analgesia/sedação e/ou anestesia.	4/cadeirão	-	Mínimo 2 cadeirões por sala de exames.
Área de pessoal				
Vestiário de pessoal b)	-	-	-	Com zona de cacifos.
I.S. de pessoal b)	-	-	-	-
Área logística				
Sala de sujos e despejos	Para arrumação temporária de sacos de roupa suja e de resíduos e despejos.	-	-	Caso não exista Sala de Tratamentos ou Sala de Exames Endoscópicos, pode ser Zona de Sujos sem despejos.
Sala de desinfeção/ zona de desinfeção (c)	Para lavagem e desinfeção de material de uso clínico.	-	-	Caso exista sala de tratamentos ou de exames endoscópicos.

Designação	Função do compartimento (e outras informações)	Área útil (mínima) m ²	Largura (mínima) m	Obs.
Sala de desinfeção/ zona limpa (c) (d)	Com esterilizador de tipo adequado e ligação à zona de desinfeção por “guichet” ou por máquina de lavar com 2 portas.	-	-	Exigível quando a unidade não utilizar exclusivamente material descartável, não dispuser de serviços centralizados de esterilização ou recurso ao exterior.
Zona de roupa limpa	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de consumo	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Zona de material de uso clínico	Armazenagem	-	-	Arrumação em armário/estante/carro.
Material de limpeza	Armazenagem	-	-	-

- a) Aceitável em unidades existentes e em funcionamento à data de publicação do presente diploma.
- b) Facultativo, exceto se, para além dos médicos, esteja previsto mais de 4 trabalhadores em simultâneo.
- c) Aplicam-se os comentários do Anexo III sobre equipamento de desinfeção e esterilização.
- d) Deve estar separada da zona de desinfeção por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 15.º)

Climatização

Requisitos mínimos a considerar:

Os compartimentos deverão satisfazer as condições da atmosfera de trabalho, de temperatura e de humidade previstas na legislação em vigor sobre comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

Área clínica/técnica

	Sala de exames endoscópicos	Sala de recuperação
Tratamento	UTA e Ventilador de extração específico	VC / UI *
Filtragem suplementar . . .	sim, terminal, H12	não
Humidificação	não	não
Ar novo mínimo	100 m ³ / h.pessoa (1)	35 m ³ / h.pessoa (1), (2)
Insuflação	Difusores com filtro terminal	-
Sobreprensão/subprensão . . .	sobreprensão	sobreprensão
Recirculação	sim	sim
Diferencial de temperatura	máximo: 8° C em frio	-
Condições ambiente	20 a 25°C: 40 a 60% HR	20 a 25°C
	Sala de desinfeção (zona limpa)	Sala de desinfeção (zona suja)
Tratamento	UTA e Ventilador de extração específico	VC / UI *
Filtragem suplementar . . .	sim, terminal, H12	não
Humidificação	não	não
Ar novo mínimo	10 m ³ / h.m ² (1)	8 Ren/h (1), (2)
Insuflação	Difusores	-
Sobreprensão/subprensão . . .	sobreprensão	subprensão
Recirculação	Sim (8 Rec/h)	não
Diferencial de temperatura	máximo: 8° C em frio	máximo: 8° C em frio
Condições ambiente	22 a 25°C	Máx. 25°C

Condições de extração de ar noutras salas de apoio aos diversos serviços

Ventilação

Nas salas de apoio com eventual produção de ambientes poluídos, serão aplicados sistemas de extração forçada de ar, devendo ser consideradas nesses casos as seguintes taxas de extração de ar:

Sala de sujos e despejos	10 ren/h
Instalações sanitárias	10 ren/h

Notas

- (1) Todas as UTA e UTAN deverão ser dotadas de módulo de pré-filtragem F5 e de módulo de filtragem F7 ou F9 (salas de exames endoscópicos e de desinfeção — zona limpa).
- (2) Com sistemas de extração generalizados, o sistema de “sujos” deverá ser independente do de “limpos”.

Observações

* — Ventiloinectores (VC) ou unidades de indução (UI).

Outros requisitos:

- Para os compartimentos não indicados, e relativamente às condições da atmosfera de trabalho, condições de temperatura e de humidade, aplica-se a legislação em vigor sobre o comportamento térmico e sistemas energéticos dos edifícios e sobre higiene e segurança do trabalho.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamentos de desinfeção e esterilização

Requisitos mínimos a considerar:

Para a obtenção de artigos esterilizados, deverão adotar-se as seguintes modalidades:

- a) Utilização exclusiva de artigos descartáveis (não podem ser reprocessados para utilização posterior).
- b) Utilização de artigos esterilizados em entidade externa certificada.
- c) Utilização de artigos esterilizados em serviço interno de esterilização para uma parte ou a totalidade das neces-

sidades da unidade de saúde. Em caso de esterilização pelo serviço interno de apenas uma parte do material, o restante deverá ser obtido com recurso às opções descritas em a) e b).

d) Utilização de artigos esterilizados em serviço central de esterilização.

Requisitos especiais:

1 — Todos os dispositivos potencialmente contaminados são manipulados, recolhidos e transportados em condições de segurança, em caixas ou carros fechados, para a área de descontaminação de forma a evitar o risco de contaminação dos circuitos envolventes e de doentes e pessoal.

2 — O serviço interno de esterilização deve satisfazer aos normativos em vigor com vista a assegurar o cumprimento das seguintes fases:

- Recolha de instrumentos ou dispositivos médicos.
- Limpeza e descontaminação.
- Triagem, montagem e embalagem.
- Esterilizador validado e mantido de acordo com a legislação nacional, adaptado às necessidades do serviço e ao tipo de técnicas utilizadas.
- Em caso de existência de uma Central de Esterilização para a totalidade dos artigos esterilizados da unidade de saúde, esta deverá estar concebida, organizada e equipada de acordo com os normativos e legislação em vigor, dispor da capacidade adequada às necessidades da unidade de saúde e estar certificada.

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 15.º)

Instalações e equipamentos elétricos

Requisitos mínimos a considerar:

1 — As instalações elétricas deverão satisfazer as regras e regulamentos aplicáveis.

2 — Todos os compartimentos deverão dispor do número de tomadas necessárias à ligação individual de todos os equipamentos cuja utilização simultânea esteja prevista (um equipamento por tomada) mais uma tomada adicional para equipamento de limpeza.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamento Sanitário

Requisitos mínimos a considerar:

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Instalação sanitária de público, adaptada a pessoas com mobilidade condicionada:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete (1).
Gabinete de consulta	Sistema de desinfeção de mãos, preferencialmente lavatório com torneira de comando não manual.
Sala de observação / tratamentos (se existir).	Tina de bancada (2).

Serviço/compartimento	Equipamento sanitário
Sala de exames endoscópicos (se existir):	
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete (1) (2).
Instalação sanitária de pessoal:	
Antecâmara (se existir)	Lavatório (recomendável).
Cabine de retrete	Lavatório e bacia de retrete.
Sala de sujos e despejos	Lavatório, pia hospitalar.
Sala de desinfeção	(3).

(1) — Com acessórios para pessoas com mobilidade condicionada

(2) — Com torneiras de comando não manual

(3) — Com pontos de água e de esgoto

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 15.º)

Equipamento médico e equipamento geral

Equipamento médico e geral a considerar:

Designação	Equipamento médico geral	Qt.
Área clínica técnica		
Gabinete de consulta (*)	Estetoscópio	1
	Esfigmomanómetro	1
	Oto-oftalmoscópio	Facultativo
	Martelo de reflexos	Facultativo
	Negatoscópio	Facultativo
	Divã de observações	Facultativo
	Balança e craveira	Facultativo
	Equipamento de ventilação manual tipo “ambu” (1 por unidade de saúde).	1
Sala de observação/tratamento (*).	Candeeiro de observação	1
	Equipamento de suporte básico de vida, equipado com desfibrilhador automático (**) (***)	1
Sala de exames endoscópicos (*).	Marquesa de tratamentos	1
	Monitor de: ECG, FC, PNI, SpO2.	1
	Aspirador de secreções	1
	Equipamento de suporte básico de vida, equipado com desfibrilhador automático.	1
Sala de desinfeção	Marquesa de endoscopia	1
	Máquina de lavar endoscópios	1

Observações

(*) Outro equipamento de acordo com a valência.

(**) Dispensável no caso de consultórios médicos, exceto se relativo a tratamentos invasivos nomeadamente com uso de analgesia/sedação/ e/ou anestesia.

(***) No caso de clínicas com diversas salas de observação/tratamento é exigível a existência de um equipamento cujo acesso seja possível em 2 minutos ou a 25 m de distância, em relação a cada sala.

ANEXO VII

(previsto no artigo 15.º)

Gases medicinais e aspiração

Requisitos mínimos a considerar:

Número mínimo de tomadas a considerar:						
Local	O ₂	CO ₂	N ₂ O	Aspiração (vácuo)	Ar comprimido respirável	
					300 kPa	700 kPa
Área clínica/técnica						
Sala de exames endoscópicos	1/sala	-	1/sala (1)	2/sala	1/sala	
Sala de recuperação	1/posto	-	-	1/posto	1/posto	-

(1) Exigível, se a unidade não utilizar outro tipo de anestésico

Outros requisitos:

- A central de vácuo deve ser fisicamente separada das restantes, com a extração do sistema situada a uma

cota de, pelo menos, 3 m acima das admissões de ar próximas.

- Se o ar comprimido respirável for produzido por compressores, a central deve ser fisicamente separada das restantes.

- Todas as centrais devem ter uma fonte de serviço, uma fonte de reserva e uma fonte de emergência, de comutação automática.

- As tomadas devem ser de duplo fecho não intermutáveis de fluido para fluido.

- A utilização do tubo de poliamida apenas deverá ser permitida nas calhas técnicas, suportes de teto e colunas de teto, quando integrado pelo fabricante e desde que acompanhados dos respetivos certificados CE medicinal.

- Associada às tomadas de N₂O, quando existirem, deve existir extração de gases anestésicos por central com duas bombas, sendo uma de serviço e a outra de reserva.